



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002519/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.186 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** MIGUEL MAURÍCIO ROITBERG  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MULTA REGULAMENTAR - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITO NÃO GARANTIDO - O impedimento à distribuição de lucros de que trata o art. 32 da Lei nº 4.357/64 não se verifica no caso de pessoa jurídica com débitos parcelados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa com a participação do conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa  
Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente/relator), Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

## Relatório

MIGUEL MAURÍCIO ROITBERG interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 300) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 80/86, para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 1.161.337,97.

A infração que ensejou a autuação está assim descrita no auto de infração:

*MULTAS PROPORCIONAIS - RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES DE EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO - O contribuinte, acima identificado, na qualidade de diretor ou membro da administração superior recebeu rendimentos de participações da empresa FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 47.226.493/0001-46, a qual encontrava-se em débito não garantido por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, conforme o Termo de Verificação Fiscal que é Parte integrante deste Auto de Infração.*

No referido termo de verificação a autoridade lançadora fez o seguinte relato:

*O contribuinte na qualidade de diretor da empresa FERSOL IND. e COM. LTDA., CNPJ nº 47.226.493/0001-46, recebeu, a título de lucros distribuídos, os valores de R\$ 1.419.623,09 e R\$ 903.052,86, nos anos de 2003 e 2004 respectivamente, declarados pelo contribuinte nas DIRPF exercícios 2004 e 2005, fls. 03/08, e pela empresa nas DIPJs exercícios 2004 e 2005, fls. 11 e 12.*

*Portanto, fica caracterizar a DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A PESSOA FÍSICA, na qualidade de AÇIONISTA/DIRETOR e/ou DIRIGENTE DA PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A UNIÃO, NÃO GARANTIDO, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO LEGAL, sendo objeto de lançamento de ofício no presente Auto de Infração, nos termos do art. 889 e inciso II do art. 975 do Decreto nº 3.000/89.*

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 90/105 na qual aduziu, em síntese, que a Constituição Federal não recepcionou o artigo 32 da Lei nº 4.357, de 1964, o que invalidaria a alteração feita pela Lei nº 11.051, de 2004, impossibilitando sua aplicação; que a aplicação da norma contida na Lei de 2004 viola diversos princípios constitucionais (livre iniciativa, valores sociais do trabalho e outros) e conflita com o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, que prevê o direito dos acionistas de receber dividendo obrigatório; que as adesões ao Refis e ao Paes suspendem a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, VI do Código Tributário Nacional — CTN, logo, a pessoa jurídica podia distribuir os dividendos; que ainda que aplicada a norma em apreço, quando recebeu a distribuição de lucros era sócio e membro do Comitê Diretor de sociedade limitada, sobre a qual não se projetam os efeitos da norma sancionadora, pois falta previsão legal em caso de sociedade limitada; que apesar de detentor da maioria das quotas de capital social, tinha seu voto limitado, por acordo de acionistas, em apenas 33% do total, ou seja, não era voto majoritário ou vencedor na Assembléia Geral que deliberou sobre a distribuição dos lucros; que a empresa aderiu ao Refis em 2000, ao Paes em julho de 2003, e teve sua exclusão do Refis somente em dezembro de 2003, quando seus débitos já estavam todos incluídos no Paes; que a pessoa jurídica

permaneceu no Refis até 05/12/2003, e, portanto, as multas regulamentares impostas de janeiro de 2002 até dezembro de 2003 não encontram fundamento jurídico, na medida em que não estava a empresa em débito, muito menos sem garantia; que antes da exclusão do Refis, que se operou em dezembro de 2003, aderiu ao Paes, em julho de 2003, incluindo nesse parcelamento todas as dívidas; que a adesão e a permanência em qualquer espécie de parcelamento, pelas suas próprias regras, exigem o adimplemento da empresa; que os débitos referentes a períodos anteriores, 1991, 1997, 1999 e 2000 não haviam sido apurados pelo fisco, jamais podendo ser considerados débitos, de modo a impedir a distribuição de rendimentos de participações pela pessoa jurídica; que as duas outras pessoas jurídicas detêm mais de 75% do capital social da empresa e essas duas empresas eram controladas pelo impugnante; que não atuou como diretor ou membro da administração superior da pessoa jurídica, como exige a lei para a referida imputação.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Observou a DRJ que a norma instituidora da penalidade, o art. 32 da Lei nº 4.357, de 1.964, alterado pela Lei nº 11.051, de 2004, dispõe que a pessoa jurídica estará impedida de distribuir lucro enquanto estiver em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, de modo que a conduta vedada se aperfeiçoa no momento em que são distribuídos lucros aos sócios, no caso, em 31/12/2003 e em 31/12/2004; que a lei deve ser aplicada a todas as pessoas jurídicas, incluindo-se aí as sociedades limitadas; que a condição legal que determina a aplicação da multa regulamentar consiste na existência de débito não garantido, que no caso concreto foi demonstrada pela autoridade fiscal (fls. 10/24); que sobre a expressão "débito não garantido", como é cediço, a legislação tributária federal, como regra, não exige garantia, ressalvadas algumas garantias previstas na legislação aduaneira e o depósito administrativo, que é uma faculdade do contribuinte, de forma que tendo o sujeito passivo efetuado o depósito ou prestado garantia por exigência da legislação tributária, estaria eximido da aplicação da penalidade de que se trata; que deveria a pessoa jurídica, previamente à distribuição de lucros, procurar a Repartição Fazendária para prestar a garantia do débito de modo espontâneo, a fim de que não lhe fosse imputada ou a um de seus diretores, a penalidade de que ora se trata; que em todas as alterações contratuais da empresa FERSOL o contribuinte figura como responsável pela empresa, bem como era representante das empresas Ameribrás e Agrinde que detinham participação societária na Fersol.

Por fim quanto à alegações de inconstitucionalidade da aplicação da lei, observou a DRJ que o julgamento administrativo é vinculado à lei, não sendo os órgãos administrativos de julgamento competentes para afastar aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade desta.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/05/2009 (fls. 305v) e, em 04/06/2009, apresentou o recurso de fls. 308/325 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, aqui resumidos pelo próprio Recorrente nos seguintes termos:

*(i) A Constituição Federal não recepcionou o artigo 32 da Lei n.º 4.357/64; Fato que invalida a alteração feita pela Lei n.º 11.051/04, no artigo 32 acima citado, resultando na impossibilidade da aplicação;*

(ii) A aplicação da norma contida na lei de 2004 viola diversos princípios constitucionais (livre iniciativa, valores sociais do trabalho, entre outros);

(iii) As adesões ao REFIS e ao PAES suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Logo a pessoa jurídica poderia distribuir dividendos;

(iv) Havia garantia dada ao REFIS suficiente para a equalização do parcelamento, tanto que o mesmo foi aceito;

(v) Ainda que aplicada tal norma de 2004, retro citada, o Recorrente não se enquadra no espectro de sujeição da mesma, na medida em que quando recebeu a distribuição de lucros era sócio e membro do Comitê Diretor de sociedade limitada (ver fls. 66 dos autos), sobre a qual não se projetam os efeitos da norma sancionadora, falta previsão normativa para aplicação quando se trata de sociedade limitada;

(vi) Não menos importante, o Recorrente, apesar de detentor da maioria das quotas de capital social, tinha seu voto limitado por acordo de acionistas, em apenas 33% do total, ou seja, em hipótese alguma era voto majoritário ou vencedor na Assembléia Geral que deliberou sobre a distribuição dos lucros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se exige multa regulamentar em razão de o sócio haver recebido lucros distribuídos por empresa com débito, não garantido, para com a Fazenda Nacional. Segundo o relatório fiscal, os débitos em questão seriam aqueles que foram objeto do parcelamento especial do PAES, em 2003, e que se referem a anos anteriores. Entendeu a autoridade lançadora que tendo havido parcelamento de débitos confessados estaria caracterizada a situação impeditiva da distribuição de lucros.

Cumprido, portanto verificar se ocorreu a situação referida na norma como ensejadora da aplicação da penalidade.

A exigência tem previsão legal nos artigos 942 e 1041 do RIR/94, cuja base legal, por sua vez, é a Lei nº 4.357, de 1964. Eis o teor dos artigos 942 e 1041, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

*Art. 942. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito não garantido por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão (Lei nº 4.357/64, art. 32):*

*I - distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;*

*II - dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.*

(...).

*Proibição de Distribuir rendimentos de Participações*

*Art. 1009. A desobediência ao disposto no art. 942 importa em multa que será imposta (Lei nº 4.357/64, art. 32, parágrafo único):*

*I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias que houverem pago indevidamente;*

*II - aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento destas importâncias.*

A Lei de 4.357/64 foi alterada pela Lei de nº 11.051/2004 que em seu art. 17 de nova redação ao §2º, do art. 32, da Lei de nº 4.357/1964, *verbis*:

*Art. 17. O art. 32 da Lei no 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:*

*I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e*

*II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.*

*§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.*

O *caput* do art. 32 da Lei nº 4.357/64 (art. 942 do RIR) é claro ao referir-se a débito não garantido por falta de recolhimento de imposto no prazo legal. Ora, no caso de débito parcelado, a própria Fazenda Nacional concede prazo para pagamento parcelado do mesmo. Logo, não se pode falar em descumprimento de prazo de pagamento em relação a estes débitos, na vigência dos parcelamentos.

Por outro lado, como se sabe, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, inciso VI do CTN, a saber:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Ora, se a exigibilidade do crédito tributário originalmente parcelado está suspensa, não há como falar em débito, no caso de parcelamento, salvo na hipótese de descumprimento dos pagamentos das parcelas, e não é disto que aqui se trata.

Registre-se, por fim, que, em julgamento anterior desta mesma Câmara, sobre matéria semelhante, já se esposou o mesmo entendimento. Trata-se do acórdão nº 2201-00.490, de 03 de dezembro de 2009, cuja ementa reproduzo a seguir:

*MULTA REGULAMENTAR - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - DÉBITO NÃO GARANTIDO - O impedimento à distribuição de lucros de que trata o art. 32 da Lei nº 4.357/64 não se verifica no caso de pessoa jurídica com débitos parcelados.*

Por todos estes fundamentos, penso que a exigência não merece prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 02 da autuação.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 19515.002519/2008-16  
Acórdão n.º **2201-01.186**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

Processo nº: 19515.002519/2008-16

## **TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.186**.

Brasília/DF, 29 de julho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional